



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0990/2025

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

Processo nº 0809380-21.2025.8.19.0038,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 51 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão arterial sistêmica**, apresentando **massa cervical** com diagnóstico, por biópsia, de **carcinoma pouco diferenciado com intenso componente linfoide associado**. Aguarda **tratamento com a oncologia** (Num. 174041968 - Pág. 1). Foi encaminhado para **consulta em oncologia**, devido ao quadro de **carcinoma de nasofaringe** (Num. 174041965 - Pág. 9). Foram pleiteados **consulta em oncologia – especialidade de cabeça e pescoço e tratamento oncológico** (Num. 174041964 - Pág. 6).

Informa-se que a **consulta em oncologia** e o **tratamento oncológico estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 174041968 - Pág. 1 e Num. 174041965 - Pág. 9).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da



Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em **26 de agosto de 2024** para **ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **alta** da unidade executora **Instituto Oncológico LTDA (ION/RJ)**, tendo obtido seu primeiro atendimento na data de **04 de outubro de 2024**;
- em **14 de outubro de 2024** para **ambulatório 1ª vez - cirurgia de cabeça e pescoço - exceto tireóide (oncologia)** com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada não confirmada** na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto** na data agendada para **02 de dezembro de 2024**;
 - ✓ Ao visualizar o histórico desta solicitação, verificou-se que, em 10 de janeiro de 2025, o **Hospital Universitário Pedro Ernesto** informou que o Autor **não compareceu** à referida consulta.
- em **11 de fevereiro de 2025** para **ambulatório 1ª vez – planejamento em quimioterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Instituto Oncológico LTDA (ION/RJ)** na data de **24 de fevereiro de 2025**;
- em **28 de janeiro de 2025** para **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)** com classificação de risco **amarelo** e situação **em fila**.
 - ✓ Ao visualizar o histórico desta solicitação, verificou-se que, em 03 de fevereiro de 2025, a unidade solicitante GESTOR SMS NOVA IGUAÇU justificou a referida solicitação com a justificativa de "... *Perfil imunohistoquímico: CD 20 positivo em infiltrado linfóide CD3 artefactual (repetido): EMA : positivo ...*", solicitada pela reguladora da central REUNI-RJ, em 28 de janeiro de 2025.
 - ✓ Em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Suplicante se encontra na **posição nº 138**, da fila de espera para **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, visto que:

- apesar de constar no SER a informação de que o Autor não compareceu à consulta em **ambulatório 1ª vez - cirurgia de cabeça e pescoço - exceto tireóide (oncologia)**, no Hospital Universitário Pedro Ernesto;
- houve comparecimento e atendimento para as consultas reguladas de **ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia e ambulatório 1ª vez – planejamento em quimioterapia**, no Instituto Oncológico LTDA (ION/RJ), que se trata de **unidade de saúde especializada em oncologia, de natureza jurídica privada**, porém conveniada ao SUS.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço, nas quais consta que “... *Doentes com diagnóstico de CECP devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados como CACON ou UNACON com radioterapia, com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento. Se atendidos em hospitais gerais, estes devem atuar em cooperação técnica, referência e contra-referência com hospitais habilitados em oncologia e radioterapia ...*”.

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 mar. 2025.